

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DE BARRA MANSA  
I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A  
MULHER E ESPECIAL CRIMINAL.  
RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, 2000, BARBARÁ CEP: 27310-020 - BARRA MANSA -RJ.

## CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

**ANA CRISTINA PEDROSA CARNEIRO** matrícula nº 01/25321 Encarregado pelo Expediente do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Barra Mansa do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei no uso de suas Atribuições, Etc..

Atendendo a requerimento de **SIDNEI SALVADOR BATISTA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 087116538, DETRAN/RJ inscrito no CPF sob o nº 002.550.897-08, residente e domiciliado à Rua PEDREIRA, nº 63, casa 02, Vila Coringa, Barra Mansa, Rio de Janeiro, RJ

Certifico que, tramita nesta serventia os autos do processo de nº 0016110-87.2019.8.19.0007, oriundo do Registro de ocorrência lavrado pela 90ª delegacia de Barra Mansa R.O. 090-03874/2017 cujo OBJETO trata de Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Ameaça (Art. 147 - CP), em tese constando como AUTOR DO FATO o Nacional **SIDNEI SALVADOR BATISTA**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº 087116538, DETRAN/RJ inscrito no CPF sob o nº 002.550.897-08, residente e domiciliado à Rua PEDREIRA, nº 63, casa 02, Vila Coringa, Barra Mansa, Rio

de Janeiro, RJ, tendo como principais andamentos processuais:

**O PROCESSO ENCONTRA-SE SENTENCIADO DECLARADO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO.**

DISTRIBUÍDO EM 05/09/2019

DENÚNCIA OFERECIDA PELO PARQUET EM 21/08/2019

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 18/09/2019

PETIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 13/04/2023

Ao Juízo,

A denúncia foi recebida há mais de 3 anos.

Entrementes, da análise pormenorizada dos autos se depreende que, caso o acusado seja condenado, dificilmente a pena aplicada atingirá 1 ano.

Daí conclui-se, por dedução, que a prescrição pela pena em perspectiva, ou ideal, a ser aplicada ao acusado, acaso condenado depois de ultimada a instrução criminal, será de 3 anos, na forma do art. 109, VI, c/c art. 110, §1º, ambos do CP.

Portanto, da leitura de tudo que dos autos consta, se depreende que inexistente interesse processual do Parquet em continuar impulsionando a referida ação penal, já que não se alcançará qualquer resultado prático, útil e adequado.

Assim sendo, requer o Ministério Público seja EXTINTO o presente feito, por falta de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º, do CPP.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM 13/04/2023

Sentença

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, constata-se, na hipótese, o decurso de tempo superior àquele previsto pela lei penal para que o Estado efetive o seu direito de punir, restando patente a ocorrência da prescrição.

Assim, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL.

Anote-se. Observe-se. Comunique-se.  
Recolha-se eventual mandado de prisão.  
Ao trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

TRÂNSITO EM JULGADO EM 13/04/2023

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barra Mansa, aos 11 dias do mês de MAIO do ano dois mil e vinte e TRÊS (11/05/2023).



**ANA CRISTINA PEDROSA CARNEIRO**  
*Encarregado pelo Expediente*  
*Matr. 01/25321*

Juiz: William Satoshi Yamakawa  
Encarregado pelo Expediente: Ana Cristina Pedrosa Carneiro

### **Certidão**

Processo: 0016110-87.2019.8.19.0007

Classe-Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)

Partes: Autor: Ministerio Publico do Estado do Rio de Janeiro

Acusado: Sidnei Salvador Batista e Outro

Ana Cristina Pedrosa Carneiro - Encarregado pelo Expediente do(a) Barra Mansa Jui Vio Dom Fam e Esp Adj Criminal, no uso de suas atribuições legais,

### **Certifica**

que, revendo os autos do processo 0016110-87.2019.8.19.0007, deles consta o seguinte:

#### **Distribuição por Sorteio**

Data da Distribuição:05/09/2019

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:10/09/2019

Data do Retorno:20/09/2019

Decisão:Recebo a denúncia, eis que há substrato probatório mínimo a justificar a ação penal formulada pelo parquet.

Defiro a cota ministerial.

Cite-se o denunciado acerca dos termos da denúncia, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, por defensor que constituir, ficando advertido de que a inércia ou na hipótese de não apresentação da resposta, ser-lhe-á nomeado defensor público para o exercício da defesa técnica, sem a necessidade de nova intimação.

Fica ainda advertido o réu acerca da necessidade de comparecimento em juízo sempre que for intimado e proibição de mudar de residência sem prévia comunicação, sendo que o descumprimento poderá resultar em révelia ou na decretação da prisão preventiva.

Intimem-se.

Folhas da Decisão:

Data do Decisão:18/09/2019

Juiz:Lorena Paola Nunes Boccia

#### **Digitação de Documentos**

Data:30/09/2019

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Barra Mansa Jui Vio Dom Fam e Esp Adj Criminal

Doctos: Associados:Oficio Requerendo a Certidão de Antecedentes Criminais (antigo 309)

**Envio de Documento Eletrônico**

Data:30/09/2019

**Juntada de Mandado**

Data:01/02/2021

Situação:

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:19/02/2021

Data do Retorno:19/02/2021

Despacho:Renove-se diligência, devendo o OJA colher informação acerca do acusado desejar ser representado por patrono constituído ou pela Defensoria Pública.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:19/02/2021

Juiz:William Satoshi Yamakawa

**Remessa**

Data de Remessa:10/08/2021

Destinatário:Defensoria Pública

Volumes:1

Folhas:45

Apensos:0

Data de Devolução:16/08/2021

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:30/08/2021

Data do Retorno:15/09/2021

Despacho:Que venha a defesa prévia do acusado. Publique-se.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:15/09/2021

Juiz:William Satoshi Yamakawa

**Remessa**

Data de Remessa:22/07/2022

Destinatário:Central de Digitalização

Volumes:1

Folhas:57

Apensos:0

Data de Devolução:10/02/2023

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:24/03/2023

Data do Retorno:24/03/2023

Despacho:Ao MP para falar sobre a prescrição.

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Barra Mansa Juiz Vio Dom Fam e Esp Adj Criminal

Folhas do Despacho:  
Data do Despacho:24/03/2023  
Juiz:William Satoshi Yamakawa

**Envio de Documento Eletrônico**

Data:24/03/2023

**Juntada**

Data:13/04/2023  
Tipo do Documento:Petição  
Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.  
Petições:Ofício Requerendo a Certidão de Antecedentes Criminais (antigo 309)

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:13/04/2023  
Data do Retorno:13/04/2023  
Sentença:Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, constata-se, na hipótese, o decurso de tempo superior àquele previsto pela lei penal para que o Estado efetive o seu direito de punir, restando patente a ocorrência da prescrição.

Assim, acolho a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL.

Anote-se. Observe-se. Comunique-se.

Recolha-se eventual mandado de prisão.

Ao trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

Folhas da Sentença:

Data da Sentença:13/04/2023

Juiz:William Satoshi Yamakawa

**Trânsito em Julgado**

Data:13/04/2023

Partes:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SIDNEI SALVADOR BATISTA,  
VITORIA ALVES BATISTA

**Juntada**

Data:04/05/2023

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

Petições:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SIDNEI SALVADOR  
BATISTA, VITORIA ALVES BATISTA

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Barra Mansa  
Barra Mansa Jui Vio Dom Fam e Esp Adj Crimipat

Eu,  (Ana Cristina Pedrosa Carneiro - Encarregado pelo Expediente), a subscrevo e assino

Barra Mansa, 10 de maio de 2023